

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO,
QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE
1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº
6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE
ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO
LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16**

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 1º Projeto de Lei nº 6.787, de 2016:

"Art. 60.....

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde é constitucionalmente garantido e o Estado deve atuar para assegurar a continuidade e manutenção da prestação de serviços hospitalares e médicos.

Há décadas as várias categorias de profissionais da saúde e a categoria patronal celebram acordo ou convenção coletiva dispondo sobre jornada diferenciada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

Inúmeras são as vantagens dessa jornada. Os profissionais podem concentrar o trabalho em alguns dias do mês, com maior período de descanso, trabalhando cento e oitenta nos meses com trinta dias. Os hospitais e clínicas podem adequar e organizar a prestação ininterrupta de serviços de saúde.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST já consagrou essa jornada, nos termos da Súmula nº 444:

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE.

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

No entanto, a referida jornada tem causado insegurança jurídica, uma vez que pode ser interpretado que o art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, exige a licença prévia para esse tipo jornada, considerada como prorrogação.

Assim, é razoável acrescentar parágrafo único ao mencionado artigo, excetuando-se a jornada 12x36 da exigência de licença prévia, respeitando a vontade dos interlocutores sociais e a tradição de se adotar essa jornada na área de saúde.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO